

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NICOLE ARAÚJO DA SILVA

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE
COEXISTÊNCIA DAS PARENTALIDADES BIOLÓGICA E
SOCIOAFETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS ALIMENTARES
DAÍ DECORRENTES**

VITÓRIA
2019

NICOLE ARAÚJO DA SILVA

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE
COEXISTÊNCIA DAS PARENTALIDADES BIOLÓGICA E
SOCIOAFETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS ALIMENTARES
DAÍ DECORRENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória -- FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a. Me. Fláviana Röpke

VITÓRIA

2019

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a possibilidade ou não de coexistência de parentalidades biológica e afetiva, o que se nominou de multiparentalidade ou de pluriparentalidade, verificando, a partir desse contexto, pontuadamente, as consequências jurídicas advindas no que respeita à obrigação alimentar, especialmente quando a relação de filiação socioafetiva não é declarada expressamente. Para tanto, analisa-se, primeiramente, o conceito de família atual, com ênfase para o afeto como elemento central das relações familiares do século XXI. Exposto esse quadro atual, após admitida a existência de vínculos parentais-filiais, originados a partir do afeto e do convívio familiar, é constatada a possibilidade da coexistência da parentalidade socioafetiva com a parentalidade biológica, e, nesse contexto, a assunção, pelos pais, de obrigações jurídicas decorrentes dessas relações de filiação, inclusive no que respeita ao filho por socioafetividade. Referida premissa passa, ao final, a ser analisada à luz da necessidade ou não de declaração prévia da parentalidade socioafetiva como condicionante para serem requeridos os alimentos e, a par de uma conclusão positiva, passa-se a verificar qual medida jurídica poderia ser adotada para a obtenção da declaração, de modo a tornar a prestação jurisdicional mais célere e efetiva, por meio de aplicação, por analogia, do incidente de paternidade biológica em ação de alimentos.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Obrigação alimentar decorrente da socioafetividade. (Des)Necessidade de declaração prévia de filiação. Incidente de paternidade em ação de alimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	04
1 ANÁLISE DAS MUDANÇAS JURÍDICAS VERIFICADAS NO BRASIL ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DE FILIAÇÃO.....	06
1.1 PANORAMA GERAL SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	06
1.2 CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA.....	10
2 A SOCIOAFETIVIDADE COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA RELAÇÃO PARENTAL E A POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DOS VÍNCULOS PARENTAIS BIOLÓGICO E AFETIVO.....	13
2.1 LINHAS GERAIS.....	13
2.2 A MULTIPARENTALIDADE.....	17
3 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ADVINDA DA MULTIPARENTALIDADE.....	23
3.1 NOÇÃO CONCEITUAL DE ALIMENTOS E OBRIGAÇÃO LEGAL DE SUA PRESTAÇÃO.....	23
3.2 (IN)EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM CASOS QUE NÃO DECLARADA PREVIAMENTE A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	28
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

As relações familiares passaram por diversas modificações em sua estrutura, dando um a nova perspectiva ao Direito de família. O conceito de família ganhou um novo aspecto, reconhecendo a importância do afeto no desenvolvimento das relações parentais, em contraponto com a supremacia do sistema patriarcal predominante na entidade familiar do século XX.

Como consequência, passou-se a reconhecer, além dos vínculos biológicos, também os laços afetivos formados entre pais/mães e filhos como caracterizadores de relações parentais.

A partir desse enfoque, o presente trabalho busca verificar a possibilidade de coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva, questionando as consequências jurídicas advindas dessa conjugação parental, especialmente no que se refere a prestação de alimentos aos filhos.

Ainda como enfoque de seu problema, busca, o presente estudo, verificar se a existência de declaração previa de paternidade/maternidade socioafetiva se apresenta como condicionante para o conseqüente pedido de alimentos, analisando, em caso de conclusão positiva, qual medida jurídica poderia ser adotada com vistas à obtenção da tutela jurisdicional de forma mais célere e efetiva.

Para tanto, a fim de se compreender melhor essas novas formações familiares, no primeiro capítulo, faz-se uma análise da legislação atinente ao Código de 1916, na qual percebe-se a existência de uma entidade familiar concentrada no poder patriarcal e com distinções existentes entre os filhos.

Com o passar de décadas e, devido à tamanha complexidade existente nas relações no âmbito familiar, passou-se a erigir o afeto como elemento central das famílias, o que possibilitou originar novos vínculos parentais, não advindos, unicamente, dos vínculos sanguíneos ou biológicos.

No segundo capítulo, portanto, analisa-se, mais detidamente, a configuração de relações parentais baseadas no afeto, nos vínculos afetivos, de cuidado e proteção formados entre seus indivíduos e, assim, a possibilidade de coexistência dessa relação com aquela decorrente da vinculação biológica.

Todavia, vale ressaltar que a relação familiar originada pelo vínculo afetivo tem igual responsabilidade que aquela advinda da consanguinidade, trazendo para o estudo, portanto, na análise do terceiro capítulo, a verificações das consequências jurídicas advindas da parentalidade socioafetiva, em especial no que respeita à prestação alimentar.

Ainda nesse contexto, verifica-se se o filho, ainda que não expressamente reconhecido, poderia pleitear alimentos de seus pais socioafetivos, mediante incidente de declaração de paternidade em ação de alimentos, tal como já admitido em casos de reconhecimento de paternidade biológica.

O desenvolvimento deste trabalho será realizado mediante pesquisa bibliográfica, tendo como fontes os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além do apoio à legislação, a fim de chegar a uma conclusão sobre as questões trazidas.

Por fim, sabe-se que toda pesquisa exige a existência de um caminho a ser percorrido para que esta se desenvolva. Utilizou-se no presente trabalho, o método de abordagem dialético, visto que foi desenvolvido através da contraposição de ideias e pautando-se na análise jurisprudencial e doutrinária.

Assim, apesar da importância que o ordenamento jurídico tem em regular coercitivamente as condutas humanas, a fim de buscar a harmonia social, é importante que haja o acompanhamento às mudanças sociais ocorridas, dando, dessa forma, espaço às novas configurações familiares.

1 ANÁLISE DAS MUDANÇAS JURÍDICAS VERIFICADAS NO BRASIL ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DE FILIAÇÃO

1.1 PANORAMA GERAL SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Direito de Família Brasileiro passou e vem passando por diversas mudanças, as quais, por exemplo, acabaram por reestruturar o conceito de entidade familiar, de filiação, reconhecendo a importância do afeto no desenvolvimento das relações parentais.

O cenário brasileiro, desde a edição do Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição de 1988, passou por diversas alterações no que versa, especialmente, sobre Direito de Família e sobre o panorama das configurações familiares. Durante esse período, a mulher foi conquistando um papel de igualdade e autonomia na relação familiar, deixando, cada vez mais de lado, os olhares religioso e patriarcal de submissão existente na estruturação familiar.

Vê-se que o Código Civil de 1916 é o reflexo da sociedade patriarcal e conservadora da época, que tem a imagem da mulher como uma propriedade, jamais podendo essa assumir a relação familiar, sendo vista como um mero objeto no casamento.

Nesse sentido, o homem é quem deveria tomar todas as decisões da família, cabendo à mulher obedecer ao que lhe foi ordenado, assumindo apenas o papel de coadjuvante. Tal concepção é vista no artigo 233 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), o qual diz expressamente que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

O artigo 242 do Código de 1916 (BRASIL, 1916) traz, ainda, diversas proibições às mulheres, como, por exemplo, aquela descrita no inciso VII desse dispositivo dizendo que “a mulher não pode, sem autorização do marido, exercer profissão”.

Assim, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 16) afirma:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.

Nesse contexto, a entidade familiar do Código Civil de 1916 é estruturada com base no modelo de família romana, na qual predomina o patriarcado, ou seja, a família subordinada a um chefe masculino, o *pater*, que determina as decisões de cunho familiar:

A família romana assentava-se no poder incontestável do pater famílias, “sacerdote, senhor e magistrado”, em sua casa – que se exercia sobre os filhos, a mulher e os escravos, multiformemente, permitindo-lhe dispor livremente das pessoas e bens, a ponto de se lhe reconhecer o “jus vitae et necis” (direito de vida e morte). (...) A figura singular do pater famílias absorve inteiramente a dos outros membros do grupo. A esposa está in manu, perdurando o vínculo conjugal enquanto existisse a affectio maritalis. Os filhos são incapazes. (...) Monogamia e exogamia, a família romana traduz o patriarcado na sua expressão mais alta.

Por essa concepção, o conceito de família legítima era concebido apenas a partir do casamento, muito atrelada à ideia eclesiástica de constituição de uma prole “com a aprovação de Deus”, seguindo preceitos religiosos. Tal influência religiosa é justificada, dessa forma, por Magalhães (2003, p.13), quando, explica que “por ocasião do descobrimento do Brasil, o poder eclesiástico era tão forte que se confundia com o Estado. Portugal era um país católico, logo, a colônia também o era”.

Assim, a colônia de Portugal, influenciada, formou uma legislação baseada em resquícios de normas religiosas. Seguindo a linha religiosa de que “até que a morte os separe”, o instituto do divórcio não era previsto no Código de 1916 nas primeiras décadas de sua vigência, sendo abordado apenas a partir da lei nº

6.515 em 1977, o que fazia com que, até a edição da mesma, o matrimônio devesse ser mantido em qualquer situação.

Vê-se, como já mencionado, que o Direito Romano marcou, de forma expressiva, o Direito de Família. Os conceitos de família e de filiação eram interligados ao casamento, imposto pela figura do *pater*, dando origem ao termo pátrio poder, hoje denominado poder familiar. (CALDERAN e DILL, 2011).

Em uma análise histórica, Magalhães (2003, p.210) afirma que o poder familiar atual, com a predominância do Código Civil de 2002, já não se assemelha à estrutura familiar romana, tendo em vista que não se reconhecia à mãe qualquer poder sobre os filhos, sendo esta subordinada à autoridade do *pater*. A mulher só ingressava na família a título de “*in loco filiae*”.

Nesse sentido, VILLELA (1979, p. 21) afirma em seu trabalho, “Desbiologização da Paternidade”, que a paternidade não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Assim, pode-se concluir que a paternidade e a estrutura familiar como um todo estariam diretamente relacionadas aos elementos culturais do meio, sendo a lei um reflexo dos pressupostos sociais e econômicos da época.

É visto que a sociedade brasileira do século XX estava atrelada ainda a estrutura patriarcal, num contexto que existia a predominância da superioridade masculina. Pereira (2012, p. 85) afirma ainda que muitos pensadores do século XIX acreditavam que o domínio masculino era um fator natural.

No contexto fático-histórico até aqui traçado, é de se constatar que, em relação ao conceito de filiação, com base no Código Civil de 1916, a mãe seria sempre indicada como aquela que, simplesmente, paria o filho, assim como o pai, que seria sempre o marido desta, conhecido como “*pater is est*”. Segundo Fachin (1992, p. 35):

(...) permitir o estabelecimento da paternidade pelo simples fato do nascimento. Ou seja: quem nasce de uma mulher casada é filho do marido desta mesma mulher. Funciona, assim, tal presunção, como modo de estabelecimento da paternidade que opera automaticamente.

Os filhos, por sua vez, eram distinguidos pela legislação, conforme sua origem endo ou extra matrimonial. Nesse contexto, o artigo 379 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) expressa que: “Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores”. Assim, legítimos eram os filhos nascidos de justas núpcias. Os legitimados eram os originalmente naturais que por *subsequens matrimonium* (ou seja, reconhecidos pelo matrimônio) dos pais se equiparavam aos legítimos. Já os reconhecidos eram os naturais identificados pelos pais e os adotivos, os decorrentes do parentesco civil (MAGALHÃES, 2003).

De acordo com Queiroga (2004, p. 2212):

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

O Código Civil de 1916 permitia o reconhecimento de filhos ilegítimos pelo pai ou pela mãe, conforme descrito no art. 355. Contudo, aos filhos incestuosos ou adúlteros não era permitido tal reconhecimento, conforme previsto no art. 358 deste Código (ZENI, 2009).

Magalhães (2003, p. 209) sustenta que a filiação faz surgir relações jurídicas entre pais e filhos, de naturezas pessoal e patrimonial. Assim, a autoridade dos pais sobre os filhos decorre da própria natureza humana, isso porque o homem é uma das raras espécies do reino animal que nasce com a mínima, ou sem nenhuma, condição de sobrevivência, demandando cuidados especiais durante muitos anos, existindo, portanto, a necessidade do convívio social.

Nessa perspectiva, é evidente que as famílias formadas a partir do casamento, bem como os filhos advindos desse instituto, tinham uma “proteção” do Estado, através de um respaldo legal. Portanto, vê-se que o instituto de filiação não estava somente atrelado à relação biológica, consanguínea, mas sim,

principalmente, relacionado aos preceitos morais predominantes na sociedade do século XX.

1.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA ATUAL

Como visto, por diversas alterações, passou o nosso ordenamento jurídico, dentre elas, aquelas relacionadas ao conceito de família. A legislação cível estampada pela codificação 1916, como visto, era totalmente patrimonialista, valorizando mais o “ter” do que o “ser” e direcionava-se aos grandes proprietários, sendo que a maioria das pessoas não sabia de seus direitos e, muito menos, que podiam invocá-los (CALDERAN e DILL, 2011).

Assim, a ideia patriarcal e hierárquica de que somente os filhos constituídos a partir de uma relação matrimonial seriam resguardados pela legislação é considerada arcaica aos dias atuais.

Tanto é que, presentemente, a Constituição de 1988, em seu artigo 227, §6º, dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Desse modo, resta evidenciado a igualdade entre os filhos, sendo advindos ou não do matrimônio, não existindo uma distinção de tratamento aos filhos biológicos ou socioafetivos.

Assim, vê-se que o direito de família passou por alterações históricas, tendo em vista que o ordenamento jurídico adotou um entendimento não discriminatório, o que garantiu às famílias estabelecerem novas configurações, se adequando à nova realidade social. Nogueira (2017, p. 21) corrobora essa assertiva ao destacar que:

Logo, todos os filhos, independentemente da forma de concepção, possuem os mesmos direitos, graças à igualdade de filiação garantida pela Constituição. Percebe-se então, que a partir daí ocorreu uma grande mudança no direito de família, uma vez que as formas discriminatórias foram refutadas pelo judiciário, possibilitando que o conceito de família se tornasse mais liberal e contemporâneo.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 baseou-se nas mudanças ocorridas na sociedade contemporânea, abarcando as transformações sucedidas, a fim de se garantir a proteção dos direitos de cada família. Conclui Nogueira (2017, p. 21) nessa vertente, que:

Seguindo este novo regime jurídico introduzido pela Constituição Federal de 1988, foi promulgado o Código Civil de 2002 que apresentou uma legislação mais moderna e condizente com as transformações ocorridas na sociedade, fazendo com que o instituto familiar ganhasse mais espaço e recebesse um tratamento de maior relevância, garantindo a cada integrante da família proteção tanto de seus direitos individuais quanto dos coletivos.

Nessa linha de revisitação de institutos e de conceitos foi que se instituiu considerada mudança no reconhecimento do que seja entidade familiar. Constitui-se ele no reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.723, reconhece como entidade familiar “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Desse modo, vê-se que houve a primeira mudança em relação ao instituto de filiação e da própria entidade familiar, pois o instituto da união estável trouxe consigo o reconhecimento das relações pessoais, patrimoniais e assistenciais entre e destes para com a criança, daí advinda, trazendo a afetividade como elemento importante nas configurações familiares. Nesse sentido, Macedo (2018) afirma:

Deve ser observado, todavia, que também a união estável, assim como o casamento, gera relações pessoais, patrimoniais e assistenciais. Conclui-se pois que as normas do direito de família, de conformidade com sua finalidade, ora regem as relações pessoais entre cônjuges ou conviventes, entre pais e filhos, entre parentes, como as que tratam dos efeitos pessoais do matrimônio, da filiação, ou as que autorizam o filho a promover a investigação de sua paternidade; ora regulam as relações patrimoniais que surgem, por exemplo, entre marido e mulher ou companheiros, entre ascendentes e descendentes, entre tutor e pupilo; ora disciplinam as relações assistenciais que existem entre os cônjuges ou conviventes, os filhos perante os pais, o tutelado ante o tutor e o interdito em face do curador.

Assim, os recentes vínculos parentais e configurações familiares são gerados a partir dessa alteração de conceito da filiação que ocorreu como consequência das mudanças sociais antes destacadas, tendo como ponto caracterizador, o elemento da afetividade, dando espaço ao reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais, como, por exemplo, no reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar tratado na ADI 4277/ DF.

Segundo Dias (2016, p. 55):

mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se entrelaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Vê-se, portanto, que o reconhecimento jurídico da união estável propiciou tutela e proteção pelo Direito a várias espécies de família, tendo o afeto ganhado espaço como princípio jurídico. Assim, diante das diversas transformações ocorridas nas estrutura familiar, percebe-se que conceito atual de família é baseado no princípio da afetividade como elemento estrutural dos vínculos familiares.

Vale pontuar que, o Código Civil, ao permitir reconhecimento de filiações diversas das advindas da consanguinidade, como visto no art. 1.593, deu espaço ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, reconhecendo a afetividade como base para formação da famílias.

Nesse sentido, Madaleno (2017, p. 95) afirma que o afeto admitiu a origem da filiação distinta da consanguínea:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas (...) está na maternidade e paternidade socioafetiva e nos vínculos de adoção, como consagra essa valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (...)

Dessa forma, resta claro que a antiga estruturação da família baseada em preceitos religiosos, econômicos e políticos ficou de lado, tendo o afeto garantido a figura de protagonista na entidade familiar.

2 A SOCIOAFETIVIDADE COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA RELAÇÃO PARENTAL E A POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DOS VÍNCULOS PARENTAIS BIOLÓGICOS E AFETIVOS

2.1 LINHAS GERAIS

A filiação socioafetiva resulta da posse do estado de filho pela modalidade de parentesco civil de “outra origem”, como intitulado no art. 1.593 do Código Civil atual (DIAS, 2016, p. 831). Sabe-se que essa filiação se constitui a partir da convivência e criação de laços familiares concretizados com o filho, sendo concedida a maternidade ou paternidade em decorrência do afeto existente entre as partes da relação.

Rosana Fachin *et al* (2003, p.140) reitera que nas Jornadas sobre o novo Código Civil, evento levado a efeito no Centro de Estudos da Justiça Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob a coordenação do Ministro Ruy Rosado, é vista interessante direção hermenêutica acerca do mencionado artigo. Vejamos o que dispõe enunciado 103 CEJ:

[...] O Código Civil reconhece, no art.1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Pelo exposto, conclui-se que o enunciado, ao mencionar “posse do estado filho” tem o intuito de favorecer quem realmente tem a vontade ser genitor, arcando

com as responsabilidades que ter um filho requer, priorizando a afetividade e o dever de cuidado que a filiação exige.

Nesse sentido, Dias (2016, p. 402) afirma que a socioafetividade é a “verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre filiação biológica e a socioafetiva”.

Para João Batista Vilella (apud CASSETTARI, 2017, p. 23):

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.

Assim, o vínculo afetivo passou a ser ponto crucial nas relações parentais, (mesmo nos casos em que o vínculo biológico está também presente, o afetivo se mostrou presente e necessário). Desse modo, a afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então (CALDERÓN, 2017, p. 158).

Delinski (1997, p. 19) sustenta que a afetividade nas relações familiares caracterizou uma nova estrutura da família brasileira, sendo essencial para família a integração dos pais e filhos através do afeto. Vê-se, nessa nova estrutura, o verdadeiro desejo acerca da interação de pais e filhos, indo muito além dos vínculos biológicos que os prendem, mas sim, a vontade de estar integralmente presente na relação existente (apud MADALENO, 2017, p. 497).

Nesse sentido, Dias (2016, p. 402) é insistente em sustentar que o vínculo afetivo é que firma a relação entre pai e filho, sendo gerado a partir da convivência. Assim, o pai socioafetivo é aquele que exerce a função de pai, estando presente na vida do filho, que serve de apoio para a caminhada que o filho percorrerá.

É sobre essa temática que, como visto, se institui o princípio da afetividade, o qual enaltece a afetividade como ponto crucial nas relações familiares. Acerca desse princípio, de origem constitucional, Luiz Netto Lôbo (apud CASSETTARI, 2017, p. 23) afirma:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).

No contexto aqui estudado, o princípio da afetividade tem como objetivo garantir a presença e a importância do afeto nas relações familiares. Dentre outros, tal princípio visa manter a igualdade jurídica entre os filhos biológicos e afetivos, garantindo os direitos fundamentais desses indivíduos.

Resta claro que o afeto não é gerado, exclusivamente, a partir da relação biológica, sendo derivado da efetiva convivência familiar e dos vínculos criados. Dias (2016, p. 381) afirma que “a necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica”.

De acordo com Junior (2017), a criança, em razão da tenra idade, vive em função de seus cuidadores, de modo que necessita deles para ter uma devida base estrutural. A vulnerabilidade do ser humano inicia com seu próprio nascimento e se desenvolve com o passar dos tempos. Sabe-se que é justamente nos primeiros anos que surge a convivência de dominação, não no sentido egoístico, mas sim no de exploração de todas as qualidades, sendo expressamente a criação de laços afetivos.

Segundo Madaleno (2017, p. 94), o afeto é mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo amor e sentimento, dando sentido a existência humana. Frente ao exposto, resta claro que a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e parentesco.

Desse modo, a posse de estado de filho é o reconhecimento jurídico do afeto, com o objetivo de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado, não sendo o afeto apenas um laço envolvendo os integrantes de uma família. Na perspectiva do afeto como ponto central, vê-se que a família e o casamento começaram a ter um novo perfil, direcionados a realizar os interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes (DIAS, 2016). Consequentemente, novas estruturas familiares contemporâneas foram formadas, sendo atribuído valor jurídico ao afeto.

Consoante Madaleno (2017, p. 498):

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso

Para Pereira (2011, p. 193) a família atual é estruturada pela cumplicidade, a solidariedade mútua e pelo afeto existentes entre seus membros:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela 'instituição'.

Por esse contexto, pode-se concluir que uma grande prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação, na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, tendo em vista que esses vínculos surgiram simplesmente em decorrência do afeto.

Dessa forma, é visto que, no novo panorama familiar, é possível a existência da parentalidade socioafetiva, restando claro que tal parentalidade detém igual

responsabilidade em garantir os direitos fundamentais advindos do instituto da filiação.

2.2 A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, assunto discutido fortemente na esfera jurídica, possui grande relevância no aspecto social por se tratar de assunto que reflete diretamente nas relações afetivas do século XXI. As novas configurações de entidade familiar trouxeram uma nova perspectiva ao Direito de família, que passou a ter, como ponto central, o afeto.

Destaca-se o crescimento da importância dada à afetividade juntamente à relação de igualdade entre os filhos, sendo que o afeto passou a ser juridicamente mais relevante que o vínculo meramente biológico.

Nesse sentido, Calderón (2017, p. 158) afirma:

A sociedade brasileira do início do século XX era totalmente distinta da sociedade brasileira que inaugurou o século XXI, e tais alterações reverberaram intensamente no modo de viver em família, como não poderia deixar de ser. Em consequência, o que se entendia por família em meados de 1916 é algo muito diverso do que se compreende por família nos dias atuais.

Pode-se afirmar que a multiparentalidade surgiu como consequência da socioafetividade, tendo em vista que a partir do reconhecimento do vínculo parental decorrente da relação afetiva, reconheceu-se a possibilidade da criança ter mais de dois responsáveis legais, inclusive, no registro civil. Assim, é possível o reconhecimento de múltiplos pais, sendo necessário averiguar o caso concreto, prevalecendo sempre o interesse do menor.

O posicionamento adepto ao princípio da afetividade trouxe um novo panorama quanto à garantia dos direitos das famílias multiparentais, o qual vem se consolidando nos tribunais, mostrando a igualdade e responsabilidade que ambas paternidades detêm.

Assim, a multiparentalidade consiste na possibilidade do indivíduo ter mais de um pai ou de uma mãe, devido à existência do vínculo parental com mais de duas pessoas. Para o reconhecimento da pluriparentalidade, basta apenas demonstrar a existência do vínculo de filiação com mais de duas pessoas com a existência do vínculo afetivo.

Nesse sentido, Dias (2016, p. 405) afirma que é uma obrigação constitucional reconhecer a multiparentalidade, tendo em vista que esta preserva o direito à afetividade:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.

Vê-se, portanto, que é permitida a soma dos vínculos parentais afetivos, ou seja, a soma da parentalidade socioafetiva com a parentalidade biológica. Cassettari (2017, p. 93) afirma, ainda, que a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicada de forma ponderada, tendo em vista que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.

Seguindo o entendimento que vinha sendo explorado pela doutrina, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva. Nesse sentido, segue a ementa respectiva, cuja íntegra pode ser verificada por meio de consulta no site do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO.

INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

(...) 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinarse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). (...) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como

filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Pelo exposto, percebe-se que o sobreprincípio da dignidade humana e busca pela felicidade atuam como estruturantes no reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista que a centralidade do indivíduo no ordenamento jurídico permite a liberdade de escolha para vontades particulares.

Conforme visto, o art. 226, § 7º da CF, frisando a busca pela felicidade, impõe o acolhimento dos vínculos de filiação construídos pela afetividade entre os envolvidos, bem como a manutenção dos vínculos biológicos, caso seja o interesse do descendente. Assim, poderá haver o reconhecimento de ambas filiações caso seja o interesse do filho.

A Resolução 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça trata a respeito da possibilidade do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, o qual o indivíduo que comparecer em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o Brasil e comprovar a existência de laços afetivos com o menor, sendo reconhecida a paternidade, poderá tornar-se genitor.

Dessarte, pode-se concluir que o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela via extrajudicial impulsiona a celeridade no procedimento de adoção, contudo, há dúvidas acerca da predominância do princípio do melhor interesse do menor, tendo em vista que o reconhecimento extrajudicial da socioafetividade não acompanha o controle firme do Poder Judiciário em investigar se os laços afetivos alegados são suficientes ao ponto de originar o vínculo parental.

O Relator do Recurso Extraordinário nº 898.060, Ministro Luiz Fux, ao considerar o princípio da paternidade responsável, entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não isenta a responsabilidade do pai biológico. Cassettari (2017, p. 96) reitera que o Relator, ao considerar o “princípio da paternidade responsável”, impõe que tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação.

Cassettari (2017, p. 97) pontua ainda que:

O reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Embora grande parte da doutrina e jurisprudência defenda que a parentalidade socioafetiva sempre irá prevalecer sobre a parentalidade biológica, deverá existir a análise do caso concreto, pois há a possibilidade da coexistência das filiações. Nessa perspectiva, o STJ, em voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, afirma acerca da aplicação da multiparentalidade em casos que o filho registral é quem busca sua paternidade biológica:

Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua

paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe 15.3.2013).

Pelo exposto, é visto que para o entendimento da não hierarquização das diversas formas de filiações, sendo possível a coexistência dessas, de maneira a priorizar o interesse da criança a depender da análise do caso concreto. Reconhecendo a multiparentalidade, há que se trazer, portanto, para o contexto dessas relações paterno/materno-filiais as consequências jurídicas abrangentes ao “estado de filho” dentre elas, a responsabilidade quanto à prestação de alimentos e direitos sucessórios.

3 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ADVINDA DA MULTIPARENTALIDADE

3.1 NOÇÃO CONCEITUAL DE ALIMENTOS E OBRIGAÇÃO LEGAL DE SUA PRESTAÇÃO

Através da multiparentalidade, houve o reconhecimento do vínculo socioafetivo simultaneamente ao vínculo biológico. Dessa forma, tal possibilidade trouxe reflexos no que tange aos desdobramentos jurídicos, desse reconhecimento, como, por exemplo, efeitos sucessórios e alimentares. Como já descrito na

introdução, o presente estudo analisará a consequência afeta à obrigação alimentar.

Acerca da natureza dos alimentos, considera-se como direito de personalidade, tendo em vista que asseguram os inviolabilidade do direito à vida, à integridade física, sendo inclusive reconhecido entre os direito sociais. O Estado tem total interesse no cumprimento da prestação de alimentos, pois quando os parentes, cônjuges e companheiros assumem tal obrigação, aliviam que o Estado tenha que assumi-la (DIAS, 2016, p.547).

Vale ressaltar que alimentos são tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, sendo prestações por meio das quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, ou seja, é a contribuição periódica garantida a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessária à sua manutenção. (CAHALI, 2012, p. 16).

De acordo com Madaleno (2017, p. 629):

os alimentos são essenciais à vida, sendo direito fundamental para subsistência do alimentando, incapaz de obter, por si, o necessário para o sustento, e depende daqueles os quais está vinculado a relação de parentesco (...)

Lopes da Costa (1966, p. 110) corrobora tal entendimento, destacando que:

alimentos é expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa (*cibaria*), como também a habilitação (*habitatio*), o vestuário (*vestiarium*), os remédios (*corporis curandi impendia*) (apud, CAHALI, 2012, p. 16).

O ser humano é um sujeito dependente e vulnerável quando nasce, o qual necessita de cuidados de terceiros para suas subsistência e formação. Dessa forma, surge a necessidade de ter um responsável legal que garanta o desenvolvimento desse indivíduo.

Segundo Sílvio Rodrigues (1978, p. 375) “desde o instante em que o legislador deu ação ao alimentário para exigir socorro, surgiu para o alimentante uma

obrigação de caráter estritamente jurídico, e não apenas moral” (apud, CAHALI, 2012, p. 30). Conseqüentemente, tal dever foi concentrado sobretudo nos parentes mais próximos, com um particular vínculo afetivo predominante. Assim, na relação de natureza familiar há dois sujeitos originados, o que tem direito de reclamar alimentos e o que tem obrigado de prestá-los. (CAHALI, 2012, p. 30)

O Código Civil de 2002 dispõe, em seus arts. 1.694 e 1.695, quem possui o dever de prestar alimentos e quem detém o direito de pleiteá-los. Desta forma, destaca-se que a obrigação alimentícia pode ser advinda do vínculo de parentesco, do casamento ou a união estável, sendo margeados, sempre, pela necessidade do alimentando e pelas possibilidades do alimentante. No presente estudo, aterramo-nos ao estudo de obrigação alimentícia decorrente do parentesco, mais precisamente, aquela em que o pai é o responsável pela prestação.

Dessa forma, o dever de solidariedade em garantir a subsistência do menor está agrupado nos núcleos familiares, um grupo familiar restrito que origina a obrigação alimentar, podendo esses núcleos, inclusive, serem estruturados por uma relação familiar multiparental.

Cahali (2012, p. 33) conclui ainda que:

a obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico-patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior que se poderia qualificar com um interesse público familiar.

À vista disso, vê-se que o caráter publicístico da obrigação alimentar é correto, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública, pois ela abarca não apenas os interesses privados do credor, mas o interesse geral da preservação ao vínculo familiar.

Portanto, embora saiba-se que o crédito alimentar é estritamente ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o estruturam são, como todas aquelas relativas à

integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade, assim, sendo normas de ordem pública é necessário preservá-las (CAHALI, 2012, p. 33).

Segundo Cahali (2012, p. 34), vale pontuar, ainda, outras características da obrigação alimentícia:

Dessa natureza publicística das normas disciplinadoras da obrigação alimentícia deduzem-se outras características fundamentais do instituto: suas regras não podem ser derogadas ou modificadas por acordo entre particulares; o direito de alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restritiva a vontade individual nas convenções a seu respeito.

Pode-se concluir que o dever de prestar alimentos surge a partir da existência de um vínculo jurídico, podendo, como pontuado acima, decorrer do poder familiar e do parentesco. Assim, conforme se configuram novas estruturas das entidades familiares e se expandem os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos caminhos, como o encargo alimentar quando reconhecida a existência da filiação socioafetiva (DIAS, 2016, p. 549).

Nesse sentido, acerca da obrigação alimentar decorrente da parentalidade socioafetiva, Dias (2016, p. 573) ressalva que “deve alimentos quem desempenha as funções parentais”, restando claro que é totalmente possível tal obrigação surgir dessa parentalidade.

Dessa forma, Dias (2016, p. 573) ressalva que:

o filho socioafetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar.

Destarte, Silva (2004) afirma que a paternidade socioafetiva foi tratada de forma análoga à adoção, tendo em vista que os dois casos são atos jurídicos cujo um sujeito recebe outro como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo. O parentesco civil decorrente da adoção hoje em quase nada difere daquele oriundo da consanguinidade,

vedando a Constituição qualquer discriminação relativa à natureza da filiação, da mesma forma igualitária deve ser tratada a paternidade afetiva.

Nesse ínterim, Cahali (2012) pontua:

O legislador não se limita à designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar, mas determina do mesmo modo a ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade, preferindo os mais próximos em grau, e só fazendo recair a obrigação nos mais remotos à falta ou impossibilidade daqueles de prestá-los: o conceito é, pois, o de que exista uma estreita ligação entre obrigado e alimentado, pelo que aqui não se considera a família no seu mais amplo significado, mas como o núcleo circunscrito de parentes próximos e quais aqueles que estão ligados pelas mesmas íntimas e comuns relações patrimoniais.

Isto posto, vê-se que a relação familiar originada pelo vínculo afetivo tem igual responsabilidade como o vínculo advindo da consanguinidade, tendo em vista que o legislador não limitou a quem estaria vinculado a obrigação alimentar, podendo ambas paternidades serem responsáveis por esta.

Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA NOS AUTOS. ALIMENTOS. FILHO MENOR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. CABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Caso concreto em que, apesar de a perícia excluir a paternidade genética do primeiro apelante, o estudo social realizado demonstra a existência de vínculo socioafetivo entre os envolvidos, tanto que o demandado (pai registral e socioafetivo), no curso da lide, pleiteou a fixação de visitas aos menores, o que lhe foi deferido. Alegado afastamento dos menores, por conta da conduta assumida pela genitora, que não apaga a memória afetiva, tampouco destrói o liame socioafetivo formado ao longo dos anos. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. No feito em comento, considerando que o alimentante é pessoa idosa e auferir benefício previdenciário em valor pouco superior ao salário mínimo nacional, impõe-se reduzir o encargo alimentar a fim de melhor atender ao binômio necessidade-possibilidade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070016332, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070016332 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)

Madaleno (2007, p. 195) afirma que a tendência atual é reconhecer a coexistência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Assim, verifica-se juridicamente possível a reivindicação de alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade financeira, total ou parcial, do genitor socioafetivo em cumprir com a real necessidade alimentar do filho ou vice-versa (apud DIAS, 2016, p. 573).

Pode-se ressaltar que a obrigação alimentícia é expandida de forma igual, cujo arbitramento será determinado conforme o caso, observando-se a necessidade do menor, de forma que todos os pais se responsabilizem pelos gastos do filho. Sabe-se que na família multiparental não há hierarquia entre pai biológico e socioafetivo.

Seguindo essa perspectiva, de acordo com o art. 1.696 do Código Civil “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos”, dessa forma, fazendo uma interpretação extensiva ao dispositivo mencionado, conclui-se que o dever de prestar alimentos passa a ser extensivo tanto aos pais biológicos, como aos socioafetivos, tendo em vista que não distingue as filiações.

Nesse mesmo sentido, o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069) dispõe “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Assim, resta claro que não há distinção acerca da paternidade biológica e socioafetiva, sendo dever de ambas o sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Também pela perspectiva trazida pelo princípio constitucional da igualdade de filiação, previsto no art. 227, §6º da Constituição Federal, entende-se que, havendo reconhecimento da multiparentalidade, ambos os genitores (biológico e socioafetivo) concorrerão na obrigação de prestação alimentar.

Cassettari (2017) sustenta que a pensão alimentícia está embasada, dentre outros, no princípio da solidariedade familiar. Dessa forma, se a pessoa possuir

mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever ao pensionamento alimentar seja estendido a todos.

Assim, prevalecerá também o princípio do melhor interesse do menor, pois a criança poderá ser melhor assistida tendo em vista o número de pessoas que estarão obrigadas com seu sustento e cuidado.

3.2 (IN)EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM CASOS EM QUE NÃO DECLARADA PREVIAMENTE A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Finalizando o estudo proposto, após verificado que o pai e a mãe socioafetivos possuem obrigação alimentar para com o filho existente nessa relação, é de se analisar se o direito à prestação de alimentos ou melhor, de se pleitear juridicamente esses alimentos existira, independentemente de haver, previamente, reconhecimento expresso (judicial ou extrajudicial) dessa filiação.

Em princípio, a própria natureza declaratória da filiação poderia nos levar ao entendimento de que a seria positiva, posto que a declaração geraria efeitos de reconhecimento de algo já existente e não meramente constitutivos.

Contudo, não podemos nos esquecer de que o direito aos alimentos, no caso de filiação, decorre das relações de parentesco, que necessita ser comprovado.

Nesse sentido, Silva (2004) afirma que “o dever de alimentos reclama uma relação de parentesco”. Desse modo, a obrigação de alimentos dos pais com relação aos filhos pode decorrer do poder familiar, solidado na obrigação de sustento durante a menoridade, previsto no art. 1566, IV, do Código Civil atual, ou ser a de caráter geral, vinculada à relação de parentesco, previsto no art. 1696 do Código Civil (SILVA, 2004).

Assim, em se tratando filiação socioafetiva, a conclusão a que se chega é a de que só é possível a procedência do pedido de prestação de alimentos definitivos, quando resta comprovada a existência declaratória, por registro civil, do vínculo parental entre o menor e o genitor socioafetivo, ou seja, quando houver prova pré-constituída da relação obrigacional.

O artigo 405 do antigo Código Civil exigia prova pré-constituída e inquestionada da paternidade ilegítima, e, posteriormente, tal artigo teria sido derogado pelo art. 4º da Lei 883/1949, o qual tem caráter modificativo com relação à disposição do Código Civil de 1916, tendo em vista ampliar os direitos dos filhos ilegítimos, sendo possível que a prova da paternidade fosse feita na própria ação de alimentos, sem a exigência de prova pré-constituída (CAHALI, 2012, p.384).

Com respaldo no art. 1.705 do Código Civil, entende-se que, embora não repetido no atual Código o art. 4º da Lei 883/1949, ajuizada a ação de alimentos, sendo induzida a condenação do réu no pagamento da pensão, o reconhecimento da paternidade terá reflexo para todos os demais efeitos (CAHALI, 2012, p. 385).

Segundo Cahali (2012, p. 386):

A ação de alimentos dispensa prova pré-constituída da paternidade, uma vez que esta pode ser feita *incidenter tantum* no curso da própria ação de alimentos, portanto, independentemente de já estar a filiação reconhecida ou comprovada documentalmente.

Assim, em se tratando de paternidade biológica, sabe-se da possibilidade de “declaração incidental de paternidade em alimentos”, que, além de comprovar a paternidade biológica sem necessidade da existência de prova pré-constituída, tendo em vista que será comprovada no decorrer da ação, terá efeitos no que tange à obrigação de prestar alimentos ao menor. Nesse sentido, as seguintes jurisprudências:

PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DISCUSSÃO INCIDENTAL DA PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE EXAME GENÉTICO FEITO PELAS PARTES E QUE AFIRMA A PATERNIDADE. POSSIBILIDADE.

É cabível ajuizar ação de alimentos e discutir incidentalmente a paternidade biológica, especialmente quando existe prova documental - exame genético - que afirma a paternidade. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO DE PARENTESCO - PERTINÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Na ação de alimentos a prova da obrigação, no caso a relação de parentesco, deve ser feita de plano. Não cabe, nesse rito especial, a instrução probatória com o objetivo de promover "investigação de paternidade".

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA POSITIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU, DE OFÍCIO, OS ALIMENTOS DEFINITIVOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 8.560/92. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. EXEGESE DO ART. 520, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL COM O DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SITUAÇÃO QUE DISPENSA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, E 462, AMBOS DO CPC).

"(...) A sentença de procedência da ação de investigação de paternidade pode condenar o réu em alimentos provisionais ou definitivos, independentemente de pedido expresso na inicial. Art. 7º da Lei 8.560, de 29.12.92." (REsp 257.885/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 21.09.2000, DJ 06.11.2000 p. 208). IV. O STJ já firmou seu posicionamento no sentido de que a apelação contra a sentença que fixa alimentos será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes." (STJ, REsp 819.729/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009).

(TJ-SC - MC: 292340 SC 2006.029234-0, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 03/12/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Medida Cautelar Incidental em Apelação Cível n. , de Curitiba)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.436 - PE (2012/0204838-5) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO (...) AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS PROVISIONAIS. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR DEFEITO NA CITAÇÃO POR HORA CERTA. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 301 DO STJ. APELO IMPROVIDO. CAUTELAR INCIDENTAL PREJUDICADA. - Agravo retido improvido. (...) Trata-se na origem de ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos. Em sede de contestação, foram arguidas as

seguintes preliminares: nulidade do feito por irregularidade na representação processual e nulidade do processo por defeito na citação por hora certa. Ambas preliminares restaram rejeitadas e, no mérito, negou-se provimento à apelação para manter a sentença que declarou a paternidade da ora recorrida, na pessoa do recorrente, e arbitrou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos proventos brutos percebidos pelo recorrente, incluindo gratificações, horas extras e todas as vantagens, incidindo sobre 13º salário, descontando-se do cálculo a previdência social e imposto de renda e retroagindo os efeitos à data da citação. A partir da leitura do aresto recorrido, verifica-se que a C. Câmara do Tribunal Estadual, ao julgar o mérito da demanda, erigiu seu entendimento totalmente calcada nas provas contidas nos autos, valendo-se delas para concluir pela continuidade da obrigação de prestação dos alimentos pelo recorrente. (...)

(STJ - AREsp: 236436 PE 2012/0204838-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 09/09/2016)

Pelo exposto, é visto que é possível a declaração incidental de paternidade biológica em ação de alimentos, tendo em vista que se busca a celeridade do procedimento em relação à prestação de alimentos.

Dessa forma, pautando-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, propõe-se, para a conclusão do presente estudo, a aplicação, por analogia, do entendimento que admite o manejo do incidente de paternidade biológica em alimentos, o que autorizaria, assim, a possibilidade da declaração incidental de paternidade socioafetiva em ação de alimentos, nos casos em que não há prévia declaração expressa da parentalidade socioafetiva já vivenciada por esse filho.

Tratando-se de um procedimento de natureza declaratória, vê-se que o “incidente de paternidade socioafetiva em ação de alimentos” constitui-se em via adequada e que permitiria uma maior celeridade processual, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que, esse reconhecimento, no bojo de um mesmo contexto jurídico-processual, observará o princípio da celeridade processual e a urgência na percepção dos alimentos

Por fim, a possibilidade de utilizar o procedimento análogo ao incidente de paternidade biológica em ação de alimentos vem, também, reforçar a igualdade que ambas paternidades detêm, não sendo justificáveis distinções quando ao procedimento utilizado para a declaração incidental da parentalidade socioafetiva.

CONCLUSÃO

A partir da exposição posta, em uma análise histórica do conceito de família, percebeu-se, inicialmente, a existência de uma sociedade patriarcal e parental, baseada na presunção *pater is est*, onde os filhos concebidos fora do casamento não eram reconhecidos juridicamente. Dessa forma, era nítida a distinção entre os diversos tipos de filiação.

Com o passar dos anos, devido às mudanças sociais e das relações parentais, a entidade familiar passou a ser concebida sob um novo aspecto, sendo o afeto o fator principal dos vínculos parentais, que, inclusive, deu a possibilidade de se originarem novas configurações familiares.

Conforme visto, a visão doutrinária da Constituição e da legislação Cível atual seguiram no entendimento de que todas as espécies de família devem ser protegidas, não podendo existir qualquer tipo de distinção entre elas. O art. 227, §6º da Constituição Federal reforça que, pouco importa se os filhos foram advindos ou não do matrimônio, devem, eles, possuir igual tratamento da família, do Estado e da sociedade.

Ainda, restou claro no correr do trabalho o destaque para o afeto e para a importância deste no reconhecimento das relações paterno-filiais, o que fez-se observar a possibilidade de reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva.

A mais, a depender do caso concreto, verificou-se, igualmente, a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, vale pontuar que, embora grande parte da doutrina e da jurisprudência defenda que a parentalidade socioafetiva sempre irá prevalecer

sobre a parentalidade biológica, sustenta-se, no presente trabalho, a análise do caso concreto, tendo em vista a possibilidade da coexistência das filiações, como já mencionado.

À vista disso, tem-se que a relação familiar originada pelo vínculo afetivo tem igual responsabilidade que aquela advinda da consanguinidade, dessa forma, há igual responsabilidade do pai socioafetivo em prestar alimentos ao menor.

Assim, em relação aos alimentos, pautando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável, da igualdade jurídica dos filhos e, ainda, da afetividade, restou certa a possibilidade de se estender, aos filhos afetivos, o direito à prestação alimentar.

Para tanto, ainda que o reconhecimento de filiação possua natureza declaratória e não, meramente, constitutiva, observou-se que o reconhecimento expresso de parentalidade socioafetiva (judicial ou extrajudicial) constitui-se como condição para o arbitramento dos alimentos respectivos.

Todavia, no entendimento do presente trabalho, a sua inexistência no momento do ajuizamento da ação de alimentos, pelo filho socioafetivo, em face dos pais socioafetivos, por si só, não obsta totalmente o manejo da ação em questão, haja vista que, por força de analogia com o que é admitido para o reconhecimento da paternidade biológica, é possível se requer essa declaração como incidente junto à ação de alimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10027120083087001 MG**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115514898/apelacao-civel-ac-10027120083087001-mg?ref=serp>>. Acesso em 18 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Medida Cautelar Incidental em Apelação Cível 292340 SC 2006.029234-0**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17573187/medida-cautelar-incidental-em-apelacao-civel-mc-292340-sc-2006029234-0?ref=serp>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SP**. Rel. Min. Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Repercussão Geral, 30 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 236.436 - PE 2012.0204838-5**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468091553/agravo-em-recurso-especial-aresp-236436-pe-2012-0204838-5?ref=serp>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1167993/RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe 15.3.2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7 ed. Ver e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. **Evolução histórica e legislativa da família e filiação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. revisada., atual., e ampliada. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. Ver., atual e ampliada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e da paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1992.

FACHIN, Rosana e col. **Direito de família e o novo Código Civil**. Coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. 3 ed . revisada, atual., e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **A pluriparentalidade e o direito à felicidade.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266347,101048-A+pluriparentalidade+e+o+direito+a+felicidade>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

MACEDO, Camila Gonçalves de. Multiparentalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5563, 24 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67558>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de família.** 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família.** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000, p. 40.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no Novo Código Civil Brasileiro.** 2^a ed – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **MULTIPARENTALIDADE:** possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 4^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil – Direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5321>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 14^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, 1979.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no brasil.** Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/641/363>>. Acesso em: 08 abr. 2019.